



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.001310/2007-64
Recurso nº 261.980 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.562 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS E COFINS. ReSSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
Recorrente TRÊS MARIAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

REGIME NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. INCABÍVEL.

O aproveitamento de créditos da Cofins mediante ressarcimento ou compensação não enseja atualização monetária ou incidência de juros.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

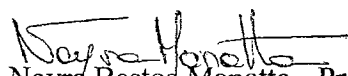
REGIME NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. INCABÍVEL.

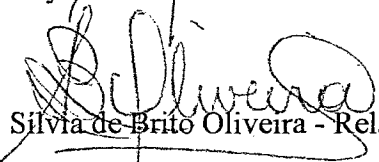
O aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS mediante ressarcimento ou compensação não enseja atualização monetária ou incidência de juros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica qualificada neste processo contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPOI), às fls. 257 a 263, por meio da qual manteve-se o indeferimento do pedido de incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) sobre valores de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) que lhe foram ressarcidos mediante processos administrativos cujas cópias constam das fls. 19 a 198.

O ressarcimento foi efetuado com fundamento nas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituíram a não-cumulatividade na cobrança do PIS e da Cofins, respectivamente.

Na peça recursal, às fls. 270 a 276, a contribuinte alegou, em síntese, que:

I – o ressarcimento é espécie do gênero restituição e, havendo previsão legal para a incidência da Selic no gênero restituição, não há que se negar essa incidência para a espécie ressarcimento; e

II – a aplicação da taxa Selic é necessária em virtude da demora no ressarcimento, que acarreta prejuízos à recorrente e, se o Fisco aplica essa taxa na cobrança de seus débitos não seria isonômico proibir que ela seja aplicada em favor da contribuinte.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para que seja deferido integralmente seu pleito de aplicação da taxa Selic sobre os valores ressarcidos de PIS e Cofins.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

De início registro minha discordância quanto à discussão da matéria relativa à incidência de juros e/ou correção monetária sobre valores ressarcidos ao sujeito passivo nestes autos, pois entendo que trata-se de questão acessória que deveria ser examinada no âmbito dos

processos administrativos que cuidaram da questão principal, qual seja, o ressarcimento, com observância do rito processual próprio daqueles processos, inclusive quanto aos prazos processuais.

Todavia, uma vez que a DRJ/SPOI conheceu da manifestação de inconformidade apresentada e considerando que cabe aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) o julgamento dos recursos de decisão de primeira instância administrativa, passo a examinar nestes autos a questão da incidência da taxa Selic sobre os valores de PIS e de Cofins ressarcidos à recorrente.

Na apreciação da matéria, cumpre lembrar que o art. 13 da Lei nº 10.833, de 2003, contém expressa proibição de atualização monetária e de incidência de juros sobre os valores ressarcidos de Cofins, aplicando-se essa mesma proibição ao PIS, por força do disposto no art. 15, inc. VI, dessa mesma Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Referidos dispositivos legais possuem a seguinte dicção:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

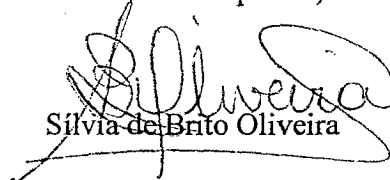
(...)

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Diante disso, considerando a estrita vinculação legal que norteia a atividade administrativa, eximo-me de apreciar as razões recursais trazidas aos autos, visto que as disposições da lei acima transcritas são suficientes para a solução do litígio, pois tais disposições legais não podem ser afastadas, conforme art. 62 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria Mf nº 256, de 22 de junho de 2009.

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Sílvia de Brito Oliveira